



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

7

DE 7 DE

Abril

DE 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DO DO ACRE
07 ABR 2011
Nº 58 <i>Médico</i> PROTÓCOLO

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“Altera o art. 1º da Lei nº 1.360, de 29 de dezembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a arcar parcialmente com os custos de operação de aeronaves de empresas aéreas privadas autorizadas a operar no Estado do Acre, com a finalidade de integração aérea regular aos municípios acreanos notadamente isolados”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre, Marcus Alexandre Médico Aguiar.

A presente proposta visa aperfeiçoar possibilidade já existente do Poder Executivo a arcar parcialmente com os custos de operação de aeronaves de empresas aéreas privadas autorizadas a operar no Estado especificamente nos municípios mais isolados, conforme previsão da Lei nº 1.360/2000.

Por força da citada Lei, o Poder Executivo é autorizado a fornecer quarenta por cento do frete das operações realizadas por essas aeronaves em busca de manter a integração aérea com os municípios isolados e não atendidos por linhas aéreas regulares.

A reforma pretende descentralizar a gestão de determinados procedimentos repassando-os diretamente ao DERACRE, que é o órgão responsável pelo gerenciamento do Programa de Rotas Aéreas Acreanas desde a edição da Lei nº 1.765, de 6 de fevereiro de 2006, bem como visa atender a crescente demanda de passageiros carentes de transporte aéreo em municípios longínquos.

É importantes destacar que as despesas oriundas do Programa estão acobertadas pelo Plano Plurianual – PPA e integram a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2011.

*A Subsc. AC Legislativa  
PI sua devida tramitação  
20.04.2011  
Presidente*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

7

DE 7 DE

Abril

DE 2011

Portanto, o Projeto de Lei em pauta, se aprovado, irá contribuir, ainda mais, para os investimentos que já ocorrem, por parte do Governo do Estado, aos municípios isolados, agregando maior qualidade de vida, ampliando oportunidades socioeconômicas, e diminuindo as distâncias das populações do nosso Acre.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma linha decorativa curva à esquerda.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº  DE DE DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 1.360, de 29 de dezembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a arcar parcialmente com os custos de operação de aeronaves de empresas aéreas privadas autorizadas a operar no Estado do Acre, com a finalidade de integração aérea regular aos municípios acreanos notadamente isolados.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 1.360, de 29 de dezembro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a arcar parcialmente com os custos de operação de aeronaves de empresas aéreas privadas autorizadas a operar no Estado do Acre, com a finalidade de integração aérea regular aos municípios acreanos notadamente isolados, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, a arcar parcialmente com os custos de operação de aeronaves de empresas aéreas privadas autorizadas a operar no Estado do Acre, visando manter a integração aérea com os municípios acreanos, notadamente isolados, não atendidos por linhas aéreas regulares.

§ 1º A despesa de que trata o **caput** deste artigo será custeada mediante o repasse, pelo Poder Público, de quarenta por cento do valor do frete aéreo correspondente, necessário à cobertura da rota utilizada, previamente definida por meio de portaria editada pelo Diretor-Geral do DERACRE.

§ 2º O subsídio de que trata o § 1º incidirá na mediana dos preços aplicados no mercado e compreenderá o número de voos definidos na portaria editada pelo Diretor Geral do DERACRE, de acordo com a demanda de cada município.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2011

§ 3º O número programado de voos poderá variar no decorrer do exercício, mediante aditamento da portaria de que trata o § 1º.

§ 4º Os Municípios de Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa do Purus são considerados isolados para efeito desta Lei.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da  
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com o nome impresso abaixo.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**

**Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE.**

Rio Branco/AC, 25 de março de 2011.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, por seu representante legal, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 170/2007, vem expor o que segue:

Considerando o advento da Lei nº 1.765, de 6 de fevereiro de 2006, que deu nova redação à Lei nº 1.360/2000, o DERACRE passou a ser o responsável pelo gerenciamento do Programa de Rotas Aéreas Acreanas;

Considerando que os investimentos realizados pelo Governo do Estado nos municípios isolados, atendidos pelo referido programa, contribuiu para a melhoria da qualidade de vida das pessoas residentes na região, como também contribuiu para uma elevação significativa no padrão socioeconômico dessa população;

Considerando que a implantação do programa criou, sobretudo, o hábito na programação das viagens, proporcionando mais conforto e qualidade de vida para a população, que anteriormente fazia suas viagens de barco e levava vários dias para concluir o percurso;

Considerando que o preço das passagens aéreas está mais acessível, tendo em vista o subsídio de 40% (quarenta por cento) oferecido pelo Governo do Estado, bem ainda a melhoria da infraestrutura aeroportuária com a ampliação da zona de segurança e o registro dos aeroportos junto aos órgãos fiscalizadores, o que torna os vôos mais seguros;

Considerando o aumento na procura por passagens aéreas por parte da população carente de toda a região do Vale do Juruá, bem ainda o grande número de passageiros que ficam em lista de espera, já que o transporte aéreo no período de estiagem é o único meio de locomoção daquelas pessoas;



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**

**Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE.**

---

Considerando a necessidade de aumento no número de vôos semanais, visando atender satisfatoriamente a demanda;

Considerando que as despesas oriundas do Programa estão acobertadas pelo Plano Plurianual – PPA e integram a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2011;

Vimos solicitar de Vossa Excelência a alteração da Lei nº 1.765/2006, que regula o Programa de Rotas Aéreas Acreanas, conforme minuta anexa do projeto de alteração, com o intuito de proporcionar maiores condições de transporte aéreo à população da região do Vale do Juruá.

Respeitosamente,

  
**Marcus Alexandre Médici Aguiar**  
**DIRETOR GERAL**